



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista

2020



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

6º Módulo — Turma _A_ — Período _Noturno_

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Processo Penal: Prof. Ms. Renato Nery Machado

Direito do Trabalho: Prof. Carlos Henrique Rossi Beraldo

Elaboradores do texto: Prof. William Cardozo Silva e Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

José Airton Mendes Marcili, RA: 17000491

Murilo Rosa Braga, RA: 17000073

Rafael Junio Cantarelli de Freitas, RA: 17000460

PROJETO INTEGRADO 2020.1

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas,

interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores

serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

A queda de faturamento já era esperada, e nem por isso menos sentida. Ao interromper as operações e retirar o maquinário da área de mineração, a TRAE buscou evitar o pior, é verdade, mas reflexos indesejados não puderam ser evitados. Depois que a PETRA e a STEIN foram à Justiça, tiveram autorização para suspender os pagamentos previstos no contrato, cada um no valor de quinhentos mil reais — além da possibilidade de, ao final, ganharem uma milionária indenização a cargo da prestadora de serviços. Trágicos desdobramentos de um mau negócio firmado, já que as consequências vêm sempre depois¹.

Na verdade, a empresa só não estava tão próxima da ruína por também operar em outros segmentos, como no de exploração florestal, com plantio e corte de pinus para laminação e produção de celulose, que, com a paralisação das operações minerárias, tornou-se a principal atividade da empresa. Feita reorganização das operações, empregados e equipamentos foram direcionados a esse setor, e inevitavelmente uma parte de toda a estrutura ficou ociosa, razão pela qual a diretoria determinou a realização de cortes em busca de eficiência.

— Pois não, senhor Cléber? Em que posso ajudar?

¹ Referência à redundante constatação do Conselheiro Acácio, personagem criado por Eça de Queirós na obra "O primo Basílio".

— Sandro, preciso que você venha a minha sala agora. É urgente!

O operador-geral da TRAE recebeu a ligação com angústia. Já tinha ouvido os rumores de que mudanças estavam a caminho para equilibrar a diminuição de receita, e o contato do executivo sênior confirmou essa tendência.

Cléber Antunes, responsável pela análise de contratos da TRAE há mais de vinte anos, sempre esteve à frente das principais operações da companhia. Atuando como o “braço direito” do dinamarquês Rick Andersen, presidente da TRAE Investimentos e Operações LTDA, a coube a ele a missão de manter o equilíbrio financeiro da sociedade, otimizando a folha de pagamentos.

— Sim, senhor Cléber?

— Sandro, sente-se aí um minuto. É o seguinte: já sabíamos que aquele esquema com as mineradoras poderia nos dar um pouco de dor de cabeça. Só que... eu não imaginei que fosse tanto. Essa história toda repercutiu de maneira negativa e, de várias formas. Além de suspenderem os pagamentos daquele contrato, nos afetou também em outros setores.

— É sério? — espantou-se o operador-geral.

— Muitíssimo sério. Temos alguns problemas pesados para resolver e, como você sabe, não existe contrato que não passe pelas minhas mãos. Agora, mais do que nunca, eu preciso de você, ou então, o senhor Andersen vai querer as nossas cabeças.

— Entendi! O que devo fazer então?

— Primeira coisa, vá agora até o RH e chame a Adriana aqui. Quero ter a primeira conversa com vocês dois.

Conforme solicitado, Sandro foi até o Departamento de Recursos Humanos e chamou Adriana, a coordenadora responsável, para compor a reunião com Cléber.

— Bom, já que ambos estão aqui, é o seguinte: em razão de todos os acontecimentos que tivemos em Minas Gerais com aquelas empresas alemãs, os senhores sabem que houve desdobramentos nada favoráveis para os demais setores. Lá em Caldas os serviços foram paralisados e, pior, nem chegamos perto do lucro projetado. Muito pelo contrário, podemos perder o que ganhamos, mas isso eu explico a você depois, Sandro.

— Tudo bem, senhor Cléber.

— O que quero ver com você e com a Adriana é uma solução para esse problema. Tivemos paralisações, perda de capital e serviço, então o senhor Andersen falou para rescindirmos todos os contratos de nossos colaboradores que estão em situação de “pejotização”.

— Todos? Em todas as unidades? — questionou Adriana.

— Sim! Em todas as unidades. É pra rescindir tudo e é pra hoje! E mais: não é para indenizar nada. Quem achar que tem algum direito, que procure na Justiça.

— Ok, senhor Cléber. Vou providenciar o levantamento de quantos colaboradores temos nesta situação e já os informarei do cancelamento dos contratos.

— Obrigado, Adriana. Vá me cientificando das situações. Pode voltar para sua sala.

A coordenadora do RH deixou a sala, e Sandro permaneceu, aguardando aflitivamente a próxima determinação do executivo sênior.

— Agora, Sandro, preciso te informar da situação das unidades do interior paulista.

— Ué, vai me dizer que o ocorrido com a atividade mineradora influenciou até o nosso setor florestal?

— Infelizmente, é isso mesmo. Vou te explicar o que acontece e que medidas vamos tomar, conforme decidido pelo senhor Andersen.

Voltadas ao plantio e extração de pinus, as unidades de Macaubal, Votuporanga e Jales forneciam madeira às mais variadas indústrias no Brasil. Nessas operações, a TRAE arrendava propriedades rurais de particulares, pagando uma quantia anual. Além de efetuar o plantio e a extração, a empresa ficava responsável por toda a regularização da atividade, nas esferas administrativa, ambiental e fiscal, ficando com todo o lucro decorrente da atividade.

— Sandro, precisamos de atenção nas unidades de Jales e Votuporanga, pois está quase encerrando a validade da concessão da exploração. Temos que providenciar toda a documentação para renovar, inclusive fazer estudo e laudo ambiental. Mas isso tudo pra depois. Urgente mesmo é a situação da unidade de Macaubal.

— Do que se trata, Cléber?

— Acabamos de saber, na verdade, que todo aquele maquinário adquirido da companhia boliviana não pertencia a eles. O gerente-geral da unidade me informou ontem. Uma empresa de Campo Grande entrou com um processo lá no Mato Grosso do Sul dizendo que as máquinas são dela. Parece que chegou um documento do fórum, uma “precatória”, sei lá... Então preciso que você acompanhe isso aí de perto. Nosso investimento foi alto.

Explorando uma área trezentos e cinquenta hectares, formada por três propriedades rurais privadas localizadas uma ao lado da outra, a TRAE investiu em Macaubal, desde 2018, mais de cinco milhões de reais com a aquisição desses equipamentos para extração e replantio da madeira unicamente, projetando duplicar seu faturamento anual médio, até então de doze milhões de reais, só naquela unidade.

— Sim, eu me recordo de quando compramos todas essas máquinas dos bolivianos. Parecia tudo bem quanto a isso. Vou amanhã mesmo até Campo Grande ver o que está acontecendo.

— Não precisa, Sandro. O processo é digital. Consegue acessar daqui mesmo com essa senha marcada na lateral do documento.

O operador-geral se sentiu um tanto inabilitado para a tarefa, mas ficou feliz em não precisar se deslocar até a capital sul-mato-grossense apenas para acompanhar um processo. Trabalhando já há uns bons anos da TRAE, Sandro já havia assumido tarefas desse tipo algumas vezes, e sempre teve dificuldades para conseguir as informações corretas, seja pela distância dos fóruns, seja pela má vontade de alguns serventuários da Justiça. Agora, com apenas alguns cliques, em centésimos e milésimos de segundos, veria tudo em detalhes, uma verdadeira maravilha da globalização, um novo mundo em que o Judiciário parecia definitivamente inserido. E os benefícios não ficavam restritos ao acesso às páginas do processo, já que o sistema informava a possibilidade de realização de audiências virtuais por meio de tecnologia *live streaming*, sinal de novos tempos, em que a sociedade da informação tecnológica transpõe as barreiras geofísicas e cria comunicações velozes, quase imediatas.

Ao ler as “páginas” do processo digital, Sandro tomou conhecimento de que se tratava de uma ação promovida pela empresa Pantanal Madeireira LTDA em face da TRAE, na qual alegava ser a verdadeira proprietária de todo o maquinário adquirido da empresa boliviana. Em uma análise cuidadosa, verificou que a autora havia feito a juntada de todas as notas fiscais dos equipamentos — algo que a TRAE jamais conseguiu, pois os bolivianos se comprometeram a fornecer notas fiscais de todo o maquinário, mas os documentos nunca foram entregues. Além de pedir condenação da TRAE à devolução dos equipamentos, a Pantanal Madeireira requereu, provisoriamente, o

arresto dos mencionados bens, mas o juiz responsável ainda não havia dado a sua decisão.

Dois dias depois, feito o relatório detalhado do processo, Sandro repassou todas as informações a Cléber, que, àquela altura, tinha algo mais sério para resolver: grande parte dos funcionários da TRAE, incentivados pelo Sindicato da categoria, entraram em greve, paralisando quase que totalmente a unidade na unidade de Caldas. Os cerca de quatrocentos e cinquenta trabalhadores diziam ter receio de que lhes acontecesse o mesmo que ocorreu aos "pejotizados": demissão sem respeito a direito algum.

A partir de então começaram intensas negociações entre a TRAE e o Sindicato dos funcionários daquela localidade, e a greve foi analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT) daquela região. Surpreendendo a todos, a Corte entendeu que a greve era ilegal, mas o Sindicato convenceu os trabalhadores a descumprirem a decisão judicial, mantendo a paralisação, e então a TRAE deixou de prestar seus serviços para as outras empresas mineradoras da região.

— Sandro, precisamos resolver a questão a unidade de Caldas! Converse com a Adriana e vamos demitir também todos estes que aderiram à greve! Aliás, já peça para que ela entre em contato com pessoas que deixaram currículo para fazer as contratações temporárias imediatamente — disse Cléber.

O operador-geral fez o pedido, mas Adriana entendeu ser mais prudente solicitar uma consulta ao departamento jurídico, temendo ofender a legislação trabalhista. Enquanto isso, as más notícias continuavam chegando:

Vistos.

Sem prejuízo da decisão anterior, que autorizou a suspensão dos pagamentos das parcelas previstas em contrato, as requerentes solicitaram o bloqueio de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da empresa requerida com fundamento nos contratos juntados às fls. 35/46 alegando, em suma, que a demandada, embora obrigada por instrumento particular,

deixou, unilateralmente, de prestar o serviço contratado e ainda recebeu quatro parcelas do avençado, que totalizam a quantia supradita.

Fundamenta que há a possibilidade de concessão da tutela cautelar com base no descumprimento contratual, nos comprovantes de depósitos bancários (fls. 47/52) feitos no período em que a empresa TRAE deixou de cumprir sua parte do contrato e o risco de a demora natural do processo inviabilizar a restituição dos altos valores pagos.

Requeru a tutela para fins do bloqueio e, com a procedência dos pedidos iniciais (resolução contratual e devolução dos valores), que seja tal valor liberado em seu favor, com juros e correções de praxe.

Fundamento e decido.

O pedido comporta acolhimento.

Os documentos juntados, todos com firma reconhecidas, demonstram, mesmo nesta etapa perfunctória, que a demandada firmou os contratos, deixou de prestar o serviço por mera liberalidade e mesmo assim recebeu os valores informados.

Desta sorte, concedo a tutela cautelar solicitada, com fundamento no art. 301 e seguintes do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o imediato bloqueio do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) das contas da demandada TRAE Investimentos e Operações LTDA.

Proceda-se ao bloqueio pelo sistema eletrônico.

*No mais, **cite-se** a requerida para que querendo oferte contestação no prazo legal e proceda-se à sua **intimação** do teor desta decisão.*

— É uma decisão do juiz 1ª Vara Cível de Caldas, e esses valores já foram bloqueados, de acordo com a informação do financeiro. Agora, Sandro, não conseguiremos pagar parte dos fornecedores, pois dependíamos desse dinheiro para isso.

— Vou ver o que faço, Cléber!

— Isso, mas veja o mais rápido possível! Esta semana estarei em São Paulo para uma reunião no Palácio dos Bandeirantes, e não poderei resolver mais nada.

O executivo sênior foi à capital paulista especificamente para tratar da renovação da exploração florestal nas unidades da TRAE em Votuporanga e Jales. Imaginava manter o antigo esquema da empresa

com o Governador do Estado, em que era elaborado um laudo ambiental falso e fornecida uma quantia ao mandatário estadual; em contrapartida, o Secretário do Meio Ambiente, aceitando o laudo como sendo verdadeiro, renovava a concessão ambiental sem maiores empecilhos. Na sede do Governo, o encontro não durou mais que cinco minutos.

— Bom dia Sr. Cléber. Tudo certo, como combinado? — perguntou um dos assessores do Palácio.

— Sim, as maletas estão no carro. Dois milhões e quinhentos mil por cada unidade.

— Ok, como pedido. O laudo também já está aqui?

— Sim, tudo certinho — respondeu o executivo da TRAE.

Cléber entregou o envelope com o laudo, as maletas de dinheiro, tomou um café e voltou para a sede da TRAE. Só não esperava uma operação da Polícia Civil investigando irregularidades nas contratações e concessões da Secretaria do Meio Ambiente, com emissão de licenças ilegais e recebimento de propina por servidores estaduais. E assim foi descoberto o esquema da TRAE com o Secretário do Meio Ambiente e o Governador do Estado.

Intimado a depor, Cléber admitiu a ocorrência das práticas ilícitas, diante das contundentes evidências. Ao término das investigações, o relatório final do Delegado apontou os seguintes crimes cometidos pelos investigados:

- apresentação de laudo falso em licenciamento florestal, praticado por Cléber;
- e falsificação de documento público, praticada por Cléber;
- corrupção passiva, praticada pelo Governador do Estado;
- prevaricação, praticada pelo Governador do Estado;
- falsidade ideológica, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado; e

- associação criminosa, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado.

Remetido ao Ministério Público, o inquérito policial ficou em análise para a tomada das providências cabíveis.

Diante de todos estes acontecimentos, Sandro e Cléber, então, decidem procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Pode a empresa TRAE Investimento e Operações LTDA demitir os funcionários que insistiram na greve e contratar outros em seus respectivos lugares?
2. Diante do problema em Campo Grande, é possível que a TRAE perca o maquinário adquirido? Se sim, por qual razão jurídica? Ela possuiria, neste caso, algum direito contra o vendedor boliviano?
3. No processo promovido em Caldas, está correta a decisão do juiz que concedeu a tutela provisória cautelar? Se o bloqueio dos valores gerar algum prejuízo à TRAE e, perdendo os autores a ação, pode a requerida pleitear alguma indenização?
4. Considerando o caso em que Cléber foi investigado, eventual processo criminal deve ter seus trâmites perante o Juízo de primeira instância?
5. Considerando que os fatos ocorreram após Fevereiro de 2020, caso Cléber (primário e portador de bons antecedentes) seja condenado pelos crimes apontados, com fixação de regime diferente do aberto, como se daria eventual progressão de regime? Quais seriam os requisitos?

Na condição de advogados de Sandro e Cléber, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

INTERESSADA: EMPRESA TRAE INVESTIMENTOS E OPERAÇÕES LTDA

CONSULENTE: SANDRO RIBEIRO E CLÉBER ANTUNES

DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR. DIREITO CIVIL. EVICÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. GREVE.

Trata-se de uma consulta formulada pela empresa TRAE INVESTIMENTOS E OPERAÇÕES LTDA, representada pelo operador geral Sandro Ribeiro e Cléber Antunes, responsável na análise de contratos. Em razão de alguns fatores após terem cometido algumas infrações penais, cíveis e trabalhistas.

Ao saber dos fatos, Sandro e Cléber procuraram o escritório de advocacia BRAGA, MARCILI e CANTARELLI advogados associados, para esclarecer as dúvidas.

A empresa TRAE presta serviços através de maquinários, tendo como presidente o Senhor dinamarquês Rick Andersen, contando com seu “braço direito” Cléber Antunes, analista de contratos, tendo em suas mãos todos os contratos e operador geral Sandro Ribeiro.

A empresa prestou serviços para outras duas empresas PETRA E STEIN, sendo realizada a extração de minério em área irregular, não havendo licença para atuar naquela área, ocasionando uma conduta delituosa contra a autoridade

de polícia e quebra de contrato, com todos esses fatos ilícitos a empresa terceirizada no caso a TRAE, teve uma grande queda no setor financeiro.

Após o acontecimento, a empresa TRAE teve uma queda de faturamento, pois com a retirada dos maquinários as empresas alemãs foram a justiça e tiveram autorização para suspender os pagamentos do contrato, com o desdobramento de um negócio que não deu certo, as consequências logo viriam a tona.

A empresa ainda tinha esperanças, pois contava com seus outros segmentos, a exploração florestal, com plantio e corte de pinus para laminação e produção de celulose. Que eram voltadas ao plantio e extração de pinus, as unidades de Macaúbal, Votuporanga e Jales forneciam madeira às mais variadas indústrias no Brasil. Nessas operações, a TRAE arrendava propriedades rurais de particulares, pagando uma quantia anual. Além de efetuar o plantio e a extração, a empresa ficava responsável por toda a regularização da atividade, nas esferas administrativa, ambiental e fiscal, ficando com todo o lucro decorrente da atividade.

Logo após o desfecho das operações negativas, a TRAE tinha outro meio de lucrar como foi citado acima no contexto, que era a exploração florestal, e foi o que fez, reorganizou as operações, empregados e os equipamentos foram ao setor da exploração florestal.

Com essa mudança a diretoria determinou a realização de cortes em busca de soluções. Imediatamente Cléber fez uma ligação para Sandro, chamando o mesmo para uma reunião em sua sala. Na reunião Cléber argumentou sobre o acontecimento negativo daquela empreitada na cidade mineira, e afirmou que poderia ter sérios riscos, mas não sabia que iria ocasionar tanta dor de cabeça, pois afetou todos os setores. Sandro espantou, não acreditava que teve tanta influencia em um ato ilícito, na sequência Cléber pediu para Sandro ir até o RH e chamar Adriana, para participar da reunião.

Já com os três na reunião Cléber afirmou que, com o acontecimento em Minas Gerais e com os serviços paralisados a TRAE não conseguiu atingir o lucro esperado, e para piorar a situação que era preocupante o mesmo disse que haveria muito risco de perder todos os ganhos. Ainda comentou com eles que o presidente Rick Andersen queria reincidentir todos os contratos dos colaboradores que estavam em situação de pejotização, e era para fazer o ato naquele mesmo

dia, sem indenizar ninguém, quem achasse que teria algum direito que iria atrás da justiça. Adriana obedeceu à ordem deixando a sala, ainda com Sandro na sala Cléber descarregou mais problemas da empresa, informando as situações das unidades no interior paulista, afetando até o setor florestal.

A TRAE explorava uma área trezentos e cinquenta hectares, formada por três propriedades rurais privadas localizadas uma ao lado da outra, a TRAE investiu em Macaúbal, desde 2018, mais de cinco milhões de reais com a aquisição desses equipamentos para extração e replantio da madeira unicamente, projetando duplicar seu faturamento anual médio, até então de doze milhões de reais, só naquela unidade.

Para ficar ciente do grave acontecimento Cléber explicou o caso, o maquinário adquirido da campanha da Bolívia não pertence mais a empresa, uma empresa de Campo Grande entrou com o processo em Mato Grosso do Sul, em seguida avisou Sandro que tinha chegado um documento no fórum, uma precatória, e pediu para Sandro acompanhar o caso, já que era digital.

Sandro então tomou ciência do processo, se tratava de ação promovida pela empresa PANTANAL MADEIREIRA LTDA, que alegou ser proprietária de todos os maquinários adquiridos da empresa boliviana, e observou um ato da empresa Pantanal, ela juntou todas as notas fiscais dos equipamentos, Sandro logo se deparou que a TRAE nunca conseguiu fazer a juntada das notas fiscais, porque os bolivianos se comprometeram a fornecer todas as notas, mas isso nunca aconteceu. E ficou ciente que ainda no processo a Pantanal pediu a condenação da TRAE, a devolver os maquinários, mas o juiz não havia dado a decisão final.

Após analisar o processo, Sandro repassou as informações para Cléber, que nem deu à mínima, pois naquela hora estava com outro problema mais grave, cerca de quatrocentos e cinquenta funcionários entraram em greve incentivada pelo sindicato da categoria. Cléber já providenciou as negociações com o sindicato, e a greve passou a ser analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho da região, logo após analisado ficou evidenciado que a greve era ilegal.

Maravilhado com a decisão da corte, Cléber mandou Sandro comunicar a Adriana para demitir todos os funcionários que aderiram a greve, e aproveitar a

ocasião e já entrar em contato com as pessoas que tinham deixado os currículos para contratar temporariamente os trabalhadores.

Mais a situação ainda estava turbulenta, o juiz da 1º vara cível de Caldas, bloqueou o montante de dois milhões de reais da TRAE, com isso mal iria conseguir pagar os fornecedores. Mas Cléber não tinha muito que fazer, naquele momento que ficou sabendo da situação, o mesmo iria para São Paulo para uma reunião para renovar a exploração florestal nas unidades em Jales e Votuporanga, como era de costume Cléber tinha um esquema, o trato era pagar uma quantia e o governador do estado fornecia o laudo ambiental. Feito todo o esquema ilícito, ele voltou para a empresa só que teve uma surpresa desagradável, a polícia civil tinha investigado as irregularidades nas contratações e concessões da secretária do meio ambiente, com emissão ilegal de licenças, e assim o esquema foi descoberto.

Na delegacia Cléber confessou as ilegalidades, após o término das investigações o delegado apontou os crimes cometidos pelos investigados, sendo eles: apresentação de laudo falso em licenciamento florestal, praticado por Cléber; falsificação de documento público, praticada por Cléber; corrupção passiva, praticada pelo Governador do Estado; prevaricação, praticada pelo Governador do Estado; falsidade ideológica, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado; e associação criminosa, praticada por Cléber, pelo Secretário do Meio Ambiente e pelo Governador do Estado.

É o relatório,

Passamos a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Pode a empresa TRAE Investimento e Operações LTDA demitir os funcionários que insistiram na greve e contratar outros em seus respectivos lugares?

A greve dos funcionários tange em um movimento coletivo dos trabalhadores, que podem paralisar os serviços essenciais a sua empresa como forma de pressionar os empregadores {proprietários}. Esse movimento é tão só dos trabalhadores, que apenas eles podem decidir e aprovar a paralisação, sendo um direito social, só de interesse social. Podendo apenas ser utilizado como instrumento de reivindicação trabalhista.

Como menciona Alice Monteiro de Barros a respeito da greve dos funcionários:

“O direito de greve é de titularidade dos trabalhadores, mas o seu exercício é feito de forma coletiva (art. 9.º da CF/1988). Na realidade, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a greve é um direito social, de ordem fundamental, inserido no Título II da Lei Maior” [BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: 2006.](#)

Ainda se tratando da greve, os funcionários também têm seus direitos, sendo os seguintes requisitos:

SÃO ASSEGURADOS AOS GREVISTAS:	PROIBIÇÕES:
<ul style="list-style-type: none"> > O emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve; > A arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento; 	<ul style="list-style-type: none"> > Os meios adotados por empregados e empregadores em nenhuma hipótese poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem. > A empresa não poderá adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento; > A manifestação e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Como visto acima na tabela, os funcionários têm os direitos à greve, mas se descumprir algo poderá acarretar diversos problemas a eles, como menciona Renato de Paula Amado, vice-presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região:

“Quando os trabalhadores dessas áreas contrariam essa determinação legal, a greve pode ser considerada abusiva, o que pode implicar na aplicação de multa, entre outras penalidades previstas de acordo com cada caso” Renato de Paula Amado, vice-presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região (Amatra3)

Em se tratando na esfera trabalhista, o caso apresentado acima foi que a maioria dos funcionários da empresa TRAE investimentos e operações LTDA insistiram na greve, por essa razão, Cléber Antunes mandou Sandro {operador geral da TRAE}, avisar Adriana {coordenadora responsável}, para ela demitir todos os funcionários que aderiram à greve, e disse para aproveitar a ocasião e entrar em contato com as pessoas que deixaram currículos, assim demitiam os empregados que estavam na paralisação e contratava por tempo temporário as pessoas que queriam realmente trabalhar, no caso quem precisa do emprego, os que deixaram os currículos.

Neste sentido, a empresa TRAE não poderá demitir os funcionários que aderiram a greve, e muito menos contratar outros funcionários para substituí-los, EXCETO se os grevistas abusar do direito, conforme previsto nos artigos 14, da lei 7.783/89, e 9º, da Constituição Federal.

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Neste mesmo sentido, Eduardo Gabriel Saad define greve em um conceito mais amplo:

“Greve abusiva é o exercício irregular do direito de greve, o que, afinal de contas, é uma modalidade do abuso de direitos consistente num ato jurídico, com objetivo lícito, mas, sendo seu exercício em desconformidade com a lei pertinente, produz resultado ilícito”. [Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, ano I, n. 1, 1993, p. 57.](#)

Como podemos observar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho {TRT}, a respeito dos trabalhadores não serem dispensados de aderir ou não a greve:

“Agravo de instrumento. Recurso de revista. Deflagração de greve pela categoria. Rescisão do contrato de trabalho do reclamante sem justa causa, no curso da greve. Trabalhador que não aderiu ao movimento paredista. Art. 7º da lei 7.783/89. Indenização. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º da Lei 7.783/89. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista. Deflagração de greve pela categoria. Rescisão do contrato de trabalho do reclamante sem justa causa, no curso da greve. Trabalhador que não aderiu ao movimento paredista. Art. 7º da lei 7.783/89. Indenização. O instituto da greve, ao ser incorporado pela ordem jurídica como um direito, acaba por encontrar nela suas próprias potencialidades e limitações e, entre as potencialidades, está a proteção de dispensa dos trabalhadores, conforme art. 7º, parágrafo único, da Lei 7.783/89. Nessa medida, também o art. 6º da Lei 7.783/89 desautoriza a adoção de condutas antissindiciais. Assim, em regra, não será possível ao empregador rescindir os contratos de trabalho no decurso de greve, ainda que não se trate de trabalhador grevista. No caso dos autos, verifica-se que o Reclamante foi dispensado sem justa causa em 21/3/2011, depois de deflagrada greve na categoria em 18/3/2011. Tem-se, com isso, que o ato de dispensa sem justa causa do empregado configura conduta antissindical da empresa. Nessa circunstância, compreende-se razoável fixar indenização como forma de compensação pelo ato ilícito praticado pela empregadora, além de ostentar recomendável diretriz pedagógica. Recurso de revista conhecido e parcialmente

provido". (RR – 1810-20.2011.5.02.0462, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 03/09/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014).

A seguir uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho, em se tratando de uma empresa que violou o artigo 9º da Constituição Federal, nesse caso que iremos apresentar a empresa demitiu um funcionário por fazer parte do grupo dos grevistas, a sentença foi julgada e os tribunais reconheceram os direitos que o funcionário tinha, porém, a empresa diante deste acontecimento teve que indenizar o trabalhador.

DANO MORAL. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. DISPENSA COLETIVA. PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES EM MOVIMENTO DE PARALISAÇÃO. GREVE. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL. "A dignidade é uma qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana. Todo princípio, regra ou instituto que a garanta não pode ser desprezado ou suprimido. Desse princípio maior, emerge um complexo de direitos e liberdades fundamentais que devem ser respeitados pelo Estado e pelos particulares. A greve como direito fundamental ou liberdade constitucional, diretamente vinculada aos Direitos da Pessoa Humana é regida pelos princípios da progressividade e da irreversibilidade. A greve dá concretude ao princípio do valor social do trabalho e a outros consagrados na constituição, como o do meio ambiente sadio e equilibrado, remuneração justa, isonomia de tratamento, direito à saúde e ao lazer, jornada de trabalho razoáveis etc., umbilicalmente relacionados ao super-princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Logo, resta evidenciado que a rescisão do contrato de trabalho, diante da participação dos substituídos em movimento de paralisação, representa evidente conduta discriminatória. De modo que o direito humano e fundamental de greve, assegurado, por tratados e convenções internacionais, mediante seu livre e amplo exercício, permite ao cidadão que labora ter acesso de fato à saúde, lazer, remuneração e trabalho dignos e um meio ambiente saudável, tornando palpáveis as normas e regras que tratam desses direitos humanos e de outros consagrados como tais os instrumentos de direitos internacionais e nas constituições dos países civilizados. Se os trabalhadores não encontrarem real e efetivo acesso à greve, sendo obstaculizados na negociação, em uma sociedade capitalista, com interesses econômicos e sociais contrapostos - os demais direitos humanos e fundamentais seriam na prática totalmente negados. A greve é um direito fundamental assegurado por tratados e convenções e pela Constituição Federal que, no seu artigo 9º, diz que cabe aos trabalhadores a análise da conveniência e oportunidade de sua deflagração. A conduta discriminatória, como a dos presentes autos, em que os autores foram dispensados por participar de paralisação objetivando melhores condições de participação em plano de saúde, viola os arts. 1º, 7º e 8º da Constituição, atingindo direito TITULARIDADE DO DIREITO DE GREVE. A titularidade do direito de greve não pertine apenas à entidade sindical. Para ser mais exato, a legitimidade para conduzir o movimento paretista é do trabalhador, dos trabalhadores, conforme a Constituição Federal que, no seu artigo

9º, caput, dispõe com clareza que cabe aos trabalhadores a decisão acerca dos interesses a defender e a oportunidade da realização da greve. A natureza coletiva da greve e o disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal, que atribui a representação coletiva aos entes sindicais, não exclui a possibilidade dos obreiros exercerem esse Direito Fundamental em conjunto ou até contra a vontade dos sindicatos, sem falar, evidentemente, da hipótese em que não haja entidade sindical organizada. Além do referido artigo 9º, da Constituição Federal, fundamentam esta conclusão os Tratados e Convenções Internacionais sobre o tema". **RETENÇÃO DA CTPS PARA ANOTAÇÃO.** Quanto à retenção da CTPS, verifica-se que há comprovante de devolução da CTPS (Id cfd59c7) datado de 15/05/2015. Portanto, se de fato ocorreu a retenção da CTPS, como afirma o reclamante, desde o treinamento, em 06/05/2015, a reclamada ficou com o documento do reclamante por apenas 9 (nove) dias. Ademais impõe-se ressaltar que a reclamada, embora tenha retido a carteira do trabalhador no período apontado, o fez para assinar o contrato de trabalho. E este fato, a assinatura do contrato de trabalho que, inclusive, propicia ao autor discutir a inserção de período pré-contratual a essa anotação, afasta a hipótese de ter havido perda de oportunidade de emprego. **PRESENÇA DE SEGURANÇA NO LOCAL NO DIA DO PAGAMENTO DAS RESCISÕES DE 24 (VINTE E QUATRO) TRABALHADORES.**

Considerando que 24 empregados foram efetuar a rescisão de contrato de trabalho no mesmo dia, considero que a empresa agiu com cautela ao contratar segurança para o local da rescisão, mesmo porque havia quantidade considerável de dinheiro a ser paga aos empregados o que, como é sabido, demanda cuidados especiais. É evidente que a cautela tem a ver com a prevenção para evitar situação de risco que pudesse colocar em perigo, inclusive, a incolumidade dos trabalhadores. [TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. ACÓRDÃO - TRT 17ª Região - 0000738-02.2015.5.17.0151 RO. RECORRIDO: GM MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS.](#)

E por fim um acórdão de mandado de injunção 670 a respeito:

MANDADO DE INJUNÇÃO 670 — ES Relator: O Sr. Ministro Maurício Corrêa **Relator para o acórdão:** O Sr. Ministro Gilmar Mendes **Impetrante:** **Sindicato dos Servidores** Policiais Civis do Estado do Espírito Santo – SINDPOL — **Impetrado:** Congresso Nacional

Considerados os parâmetros acima delineados, a parda competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei 7.783/89, **a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de**

trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei 7.783/89, in fine). Os Tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paretista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do mandado de injunção e propor a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber.

Brasília, 25 de outubro de 2007 — Gilmar Mendes, Relator para o acórdão.

Portanto concluímos que, a empresa TRAE investimentos e operações LTDA, poderá demitir os funcionários durante a greve, conforme menciona o artigo 14, da Lei 7.783/89, esse artigo autoriza a demissão dos funcionários, por abuso de direito, e a contratação de outros empregados para substituí-los. E o período da greve é ilegal, conforme menciona a Constituição Federal em seu artigo 9º, §2, pois, os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Contudo, a empresa TRAE poderá demitir os funcionários em questão da greve, e fazer novas contratações de novos funcionários para substituí-los. Pois houve abuso de direito dos funcionários ao aderirem a greve, sendo uma greve ilegal.

2. Diante do problema em Campo Grande, é possível que a TRAE perca o maquinário adquirido? Se sim, por qual razão jurídica? Ela possuiria, neste caso, algum direito contra o vendedor boliviano?

A evicção no direito civil brasileiro está elencada nos artigos 447 a 457 do Código Civil, a mesma consiste na perda total ou parcial da coisa em razão de uma sentença judicial ou ato administrativo, que concede a outrem em virtude de causa jurídica já existente no contrato, ou seja, a evicção é a perda da coisa para um terceiro em razão de uma causa jurídica antiga.

Ela se baseia na garantia, o alienante responde por tudo o que for possível, exceto se em uma das cláusulas do contrato celebrado não estiver explícito a responsabilidade pela perda da coisa pela evicção, como menciona o artigo 448 do Código Civil:

Art. 448. *Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção.*

Como podemos observar o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, a respeito da evicção:

*“A evicção funda-se no mesmo princípio de garantia em que se assenta a teoria dos vícios redibitórios. Nesta, o dever do alienante é garantir o uso e o gozo da coisa, protegendo o adquirente contra os defeitos ocultos. Mas essa garantia estende-se também aos defeitos do direito transmitido. Há, portanto, um conjunto de garantias a que todo alienante está obrigado, por lei, na transferência da coisa ao adquirente. Não só deve fazer boa a coisa vendida no sentido de que ela possa ser usada para os fins que ela se destina, como também no de resguardar o adquirente contra eventuais pretensões de terceiro e o risco de vir ser privado da coisa ou de sua posse e uso pacífico, pela reivindicação promovida com sucesso por terceiro, ressarcindo-o se acaso consume a evicção”. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro.v.3. São Paulo: Saraiva, 2004.**

Ilustríssimo Flávio Tartuce, também trás o conceito de evicção:

*“A evicção pode ser conceituada como sendo a perda da coisa diante de uma decisão judicial ou de um ato administrativo que a atribui a um terceiro. Quanto aos efeitos da perda, a evicção pode ser total ou parcial. A matéria está tratada entre os arts. 447 a 457 do atual Código Civil. De toda a sorte, é interessante deixar claro que o conceito clássico de evicção é que ela decorre de uma sentença judicial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a evicção pode estar presente em casos de apreensão administrativa”. (TARTUCE, Flávio. *Direito Civil - Vol. 3 - Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. 8ª Ed. São Paulo: Método, 2013*)*

Na evicção existem três tipos de categorias de pessoas:

- **ALIENANTE:** o agente que transmite o bem ao adquirente e responde pelos vícios da evicção.
- **EVICTO:** o agente que adquiriu o bem, e que vai sofrer a evicção.
- **EVICTOR:** o agente que irá receber o bem após ocorrer à evicção.

Para ocorrer à evicção existem algumas características:

- **PERDA TOTAL OU PARCIAL DA PROPRIEDADE, POSSE OU USO DA COISA;**
- **ONEROSIDADE DA AQUISIÇÃO;**
- **IGNORÂNCIA PELO ADQUIRENTE DA LITIGIOSIDADE DA COISA;**
- **ANTERIORIDADE DO DIREITO DO EVICTOR;**

Comentado [1]: Pessoal, o parecer é uma peça técnica na qual deve ser utilizada a escrita culta, de maneira discursiva. Estrutura de tópicos não é aceita.

Se tratando da esfera cível, diante do problema em Campo Grande, é possível sim que a TRAE perca o maquinário adquirido, em razão da evicção, como menciona o artigo 447 do Código Civil.

Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

Como podemos ver a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal a respeito da evicção, direito do evicto negado, por falta de interesse de agir:

JUIZADO ESPECIAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CONSTRICÇÃO JUDICIAL SOBRE O BEM APÓS O NEGÓCIO JURÍDICO. EVICÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Recurso inominado aviado em face da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ante a inadequação da via processual eleita (ausência de interesse), eis não ter havido a perda da propriedade do veículo, o que não configura evicção. 2. No caso concreto, as partes celebraram, na data de 08/02/2017, Contrato de Troca com Troco (ID 11349849), em que a ré/recorrida

adquiriu o veículo Fiat Siena, recebendo a devolução do valor correspondente a R\$ 4.213,36, e entregando à parte autora/recorrente o veículo GM Captiva que então possuía. Nada obstante, no dia 03/08/2017, em transação comercial posterior, a autora/recorrente não conseguiu realizar a transferência do veículo GM Captiva a terceiro, em virtude de constringimento judicial (RENAJUD), imposta nos autos do processo n. 0023274-56.2013.4.01.3400, em trâmite na 18ª Vara Federal do TRF da 1ª Região. 3. A evicção é a perda, total ou parcial, do bem por decisão judicial ou administrativa, em razão de causa preexistente ao contrato. Na espécie, ainda que tenha havido constringimento judicial sobre o bem, que, aliás, foi posterior ao negócio jurídico originário, não houve sua perda, continuando sob o domínio da autora/recorrente, revelando a ausência de interesse de agir para a presente demanda, dada a inadequação da via processual eleita, não restando configurado o fenômeno da evicção, no caso concreto ora sob exame. Com efeito, tal qual assentado em sentença, a medida judicial adequada para o desembaraço do bem seriam os embargos de terceiro. A propósito, a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal perfilha-se nesse sentido: (...) para a configuração da evicção, dentre outros requisitos, é necessária a perda total ou parcial da propriedade, posse ou uso da coisa alienada, o que não ocorreu, sendo insuficiente para caracterizá-la a restrição judicial inserida no cadastro do veículo. (Acórdão 705027, 20110510034842APC, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2013, publicado no DJE: 27/8/2013. Negrito). (...) 4. O interesse de agir é condição da ação consubstanciada tanto pela necessidade do ingresso em juízo, para a obtenção do bem de vida visado, como pela utilidade do provimento jurisdicional invocado, ou seja, relaciona-se com a necessidade da providência jurisdicional solicitada e na utilidade que o provimento poderá proporcionar ao autor, de forma que, ajuizada ação de evicção de bem imóvel, e aferido que inexistente evicção, é correta sentença que extingue o processo por carência de ação. 5. A evicção consiste na perda parcial ou integral da posse ou da propriedade do bem, via de regra, em virtude de decisão judicial que atribui o uso, a posse ou a propriedade a outrem, em decorrência de motivo jurídico anterior ao contrato de aquisição. 6. Apesar de o direito de demandar pela evicção não exigir a perda da coisa por sentença judicial, podendo decorrer também de ato administrativo, certo é que exige a perda da posse ou da propriedade do bem, o que não se afere quando pesa sobre o automóvel alienado penhora cuja subsistência ainda pende de resolução em sede de embargos de terceiro. (...). (Acórdão 842878, 20130610125569APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA Rafael, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/1/2015, publicado no DJE: 28/1/2015. Pág. : 188). 4. Outrossim, na lição de Nelson ROSENVALD, É fundamental a constatação da anterioridade do direito do terceiro, sob pena de o adquirente assumir todos os prejuízos consequentes à perda da coisa cujo fato gerador seja posterior a sua aquisição (Código Civil Comentado, Editora Manole, 7ª edição, pág. 501). Conforme bem esclarecido na sentença recorrida, a restrição judicial sobre o bem objeto do negócio jurídico entabulado entre as partes, somente se verificou vários meses após a celebração deste, não havendo falar-se, portanto, em direito preexistente de terceiro estranho à lide, inclusive porque o bem poderia ter sido transferido para o recorrente bem antes de operar-se a restrição. 5. Escorreita a sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, à míngua de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, vez que não foram reunidos os elementos para a caracterização da evicção. 6. RECURSO

CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 7. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJDF; RInom 0700310-02.2019.8.07.0010; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais; Rel. Juiz Eduardo Henrique Rosas; Julg. 10/10/2019; DJDFTE 21/10/2019; Pág. 373)

Em se tratando de algum direito, a TRAE tem sim algum direito contra o vendedor boliviano, assim como menciona o artigo 450 Código Civil:

Art. 450. *Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:*

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído

Assim a empresa TRAE poderá garantir a extensão da garantia, como supracitado no artigo mencionado acima, desta forma, a empresa pode requerer a devolução do valor pago; indenização de fruto que são os gastos com os maquinários; ou os custos judiciais.

Como podemos observar o entendimento do ilustríssimo Paulo Nader, a respeito dos direitos do evicto:

“Os direitos do evicto. Se o adquirente, consciente do risco, celebra o negócio, não libera o alienante quanto a outros possíveis riscos. Ao liberar sem a consciência do risco, o adquirente assume o direito à devolução do valor recebido em caso de evicção. São direitos do evicto: restituição do que pagou; b) indenização pelos frutos que foi obrigado a restituir; c) indenização por despesas gerais e prejuízos advindos. Evicção parcial. Nessa hipótese o direito do evicto se limitará ao valor do que perdeu. Se a perda foi considerável, poderá escolher entre a rescisão e a restituição. Se não foi considerável, o direito será apenas à indenização”. (NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, Vol. 3: Contratos. São Paulo: Método, 2016)

E no entendimento de Silvo de Salvo Venosa:

“Essa garantia está presente em todo contrato oneroso, e não apenas na compra e venda, como vem regulada em algumas legislações. Quem transmite uma coisa por título oneroso

(vendedor, cedente, arrendante etc.) está obrigado a garantir a legitimidade, higidez e tranquilidade do direito que transfere. Desde que exista equivalência de obrigações para as partes, a garantia faz-se presente. Deve ser assegurado ao adquirente que seu título seja bom e suficiente e que ninguém mais tem direito sobre o objeto do contrato, vindo a turbá-lo, alegando melhor direito. A evicção garante contra os defeitos de direito, da mesma forma que os vícios redibitórios garantem contra os defeitos materiais. Nos contratos gratuitos, não há razão para a garantia, porque a perda da coisa pelo beneficiário não lhe traz um prejuízo, apenas obsta um ganho. No entanto, nada impede que, mesmo em uma doação, as partes estipulem a garantia, que não existe na lei". ([SALVO, Venosa, Sílvio d., Rodrigues, . Código civil interpretado. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013](#))

E por fim a jurisprudência a seguir:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EVICÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EVICÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. PERDA DA POSSE PELO ADQUIRENTE. INDENIZAÇÃO DO EVICTO. POSTULAÇÃO. CONTRATO. ASSUNÇÃO DOS RISCOS DA EVICÇÃO PELO ALIENANTE. FATOS PRECEDENTES. RISCOS INERENTES AO NEGÓCIO. CONHECIMENTO PELO ADQUIRENTE. ASSUNÇÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. COMPROVAÇÃO. REPERCUSSÃO NO CONVENCIONADO. GARANTIAS LEGAIS INERENTES À EVICÇÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES FÁTICAS. TRATAMENTO EXCEPCIONAL. ALIENANTE. CONDUTA. TRANSMISSÃO DE DIREITOS QUE NÃO PERTENCIAM AO PROMITENTE VENDEDOR. EVIDENCIAÇÃO. CONHECIMENTO DAS IRREGULARIDADES POR AMBOS OS CONTRATANTES. REAL INTENÇÃO DAS PARTES. CONSIDERAÇÃO. ATOS ILEGÍTIMOS. RECIPROCIDADE. NEGÓCIO. FRUSTRAÇÃO. CONSEQUÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PREÇO VERTIDO AO ADQUIRENTE. IMPOSIÇÃO. MODULAÇÃO DO CONVENCIONADO À REGULAÇÃO NORMATIVA. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A BOA-FÉ OBJETIVA E REPUGNAM O LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA.

1. Aperfeiçoado negócio de cessão de direitos atinentes a imóvel, formulando o cessionário pretensão destinada à afirmação da rescisão do contratado em decorrência da evicção que se operara, implicando a perda da coisa por ter sido assegurada sua posse a terceiro estranho ao vínculo negocial, o cedente, como protagonista do negócio engendrado de forma juridicamente insustentável por envolver a transmissão de direitos sobre imóvel de titularidade de outrem, deve responder pelos efeitos inerentes à evicção. 2. Apurada a ciência, pelo adquirente, da situação dominial do imóvel negociado e da opção pela consumação da compra e venda a despeito dos riscos compreendidos pelo negócio, o aferido obsta o tratamento linear da situação jurídica delineada nos estritos moldes preceituados pelo art. 450 do Código Civil, ensejando que, a despeito do materializado no instrumento negocial celebrado, o convencionado seja modulado em

conformidade às inflexões que precederam o negócio na sua interpretação e materialização como expressão da boa-fé objetiva e da real intenção dos contratantes, conforme, inclusive, ressalvado pelo próprio legislador civil ao cuidar do instituto da evicção (CC, art. 449) 3. A despeito de configurada a evicção em razão da perda dos direitos incidentes sobre o imóvel negociado, ao adquirente alcançado pelo despojamento do imóvel não é lícito, sob esse prisma, demandar pela evicção de molde a alcançar a tutela normativa dela decorrente se, com base nas mesmas condições fáticas, adota conduta processual com lastro em argumentos totalmente diversos no bojo da ação de reintegração de posse contra si intentada pela terceira lesada, encerrando sua postura comportamento contraditório que vai de encontro à boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais, devendo ser repreendido à luz do princípio *nemo potest venire contra factum proprium*. 4. Aferido que o promitente vendedor, quando da celebração do negócio, atuara com negligência e à margem da boa-fé contratual, engendrando, conscientemente, a compra e venda de imóvel cujos direitos não mais lhe pertenciam, tornando-se, portanto, protagonista do imbróglio que envolvera a negociação, resta legitimado que ambos os contratantes, em tendo assumido os riscos da frustração do negócio, posto que cientes das irregularidades formais e factuais que o permeavam, sujeitem-se às consequências derivadas de suas condutas na proporção da postura irregular que adotaram, sob pena de se tutelar situação jurídica que não se conforma com a Lei. 5. Constatada a impossibilidade de consumação da compra e venda em razão da ilicitude do objeto do negócio por compreender imóvel pertencente a terceiro, fato conhecido por ambos contratantes, determinando que o adquirente vindicasse os direitos derivados da frustração do avençado junto ao alienante, sobeja legítimo que sejam resguardados os direitos materiais advindos da privação do imóvel adquirido onerosamente pelo promissário comprador, devendo o promitente vendedor, em harmonia às nuances principiológicas que informam a boa-fé contratual e repugnam o locupletamento ilícito, ressarcir ao promissário comprador o montante pago pela aquisição, pois desconstituída a compra e venda que alinharam, excetuando-se os prejuízos indiretos experimentados pelo adquirente em decorrência da evicção, posto que enlaçados ambos os contratantes à causa que lhe dera ensejo. 6. A formulação da pretensão ou defesa com lastro no parâmetro defendido pela parte como adequado para perseguir o direito que invoca não importa em alteração da verdade, encerrando simples exercício dialético e defesa do direito cujo reconhecimento é postulado de conformidade com a apreensão que extraíra da regulação legal que lhe é dispensada, obstando que o havido seja enquadrado como fato apto a ensejar a caracterização da litigância de má-fé (CPC, art. 80). 7. O parcial acolhimento da pretensão formulada, resultando em êxito e decaimento desiguais, enseja a caracterização da sucumbência recíproca, porém desproporcional, emergindo da inferência a necessidade de as verbas sucumbenciais serem redistribuídos e rateadas de forma a serem conformadas ao preceituado pelo legislador processual em ponderação com o êxito e decaimento havidos, vedada a compensação (CPC, artigos 85, §§ 14, e 86). 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Honorários advocatícios recursais fixados. Unânime. (TJDF; Proc 00154.73-95.2016.8.07.0001; Ac. 118.9647; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Teófilo Caetano; Julg. 31/07/2019; DJDFTE 13/08/2019)

Contudo concluímos que, a empresa TRAE poderá perder os maquinários adquiridos em Campo Grande, pela razão jurídica a evicção, que nada mais é, a perda total ou parcial da coisa em razão de uma sentença judicial ou ato administrativo, que concede a outrem em virtude de causa jurídica já existente no contrato. No mesmo caso, a empresa TRAE no meio desse transtorno, poderá ter algum direito contra o vendedor boliviano, assim como citado acima.

3. No processo promovido em Caldas, está correta a decisão do juiz que concedeu a tutela provisória cautelar? Se o bloqueio dos valores gerar algum prejuízo à TRAE e, perdendo os autores a ação, pode a requerida pleitear alguma indenização?

A tutela provisória de urgência cautelar consiste na garantia de direitos em discussão da lide, ou seja, ela vai proteger os riscos ao resultado do processo. Podendo ser efetiva quando se tem arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar um direito.

Como menciona Didier Junior:

“A tutela cautelar dura o tempo necessário para a preservação a que se propõe. Cumprida sua função acautelatória, perde a eficácia. Além disso, tende a extinguir-se com a obtenção da tutela satisfativa definitiva - isto é, com a resolução da demanda principal em que se discute e/ou se efetiva o direito acautelado”. (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p.563)

Já para Luiz Guilherme Marinoni, a tutela provisória cautelar:

“A tutela provisória cautelar, por sua vez, é aquela em que se busca resguardar o bem da vida objeto da lide, sem conceder sua fruição antecipada à parte. O juízo o provê em caráter assecuratório. Diferentemente da relação de identidade presente na tutela provisória satisfativa, a tutela cautelar não se confunde com a tutela definitiva buscada, guardando com ela uma relação de referibilidade”. MARINONI, Luiz Guilherme, Novo Curso de Processo Civil, Vol. 2, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 197.

No presente caso, a renomada tutela a ser citada é a cautelar, onde a mesma tem por sua finalidade garantir o resultado final do processo, mas essa garantia na realidade prepara e permite a futura satisfação do direito.

Para Daniel Amorim, em sua breve comparação de duas tutelas, a antecipada e a cautelar, o mesmo expõe seu breve comentário:

“A tutela antecipada e tutela cautelar encontram-se presentes tanto a garantia quanto a satisfação, sendo importante definir o que forma o objeto da tutela e o que é meramente sua consequência. A tutela cautelar garante para satisfazer e a tutela antecipada satisfaz para garantir.” Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processo Civil, Volume único.2016.

Como deixa claro Daniel, elas acabam se encontrando, na garantia e satisfação, mas sendo uma garante para satisfazer e outra satisfaz para garantir, sendo assim, ambas fazendo um papel semelhante, mas ao mesmo tempo diferentes tendo cada uma sua função.

Vale recordar de que existem duas espécies de Tutela Provisória, são elas:

a) Tutela provisória de urgência;

b) Tutela provisória de evidência.

Conforme prescreve artigo 294, Código de Processo Civil:

Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Analisando o presente caso, a TRAE (Investimento e Operações LTDA), fez de certa forma inúmeras irregularidades, acarretando em processos, onde a mesma por sua vez, deve arcar com os prejuízos; sendo assim, a decisão deferida pelo Juiz está correta, ou seja, ao conceder a tutela provisória cautelar, pois está assegurando determinado direito. Como está previsto no artigo 301, do Novo Código Processual Civil:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens,

registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Como podemos ver na decisão do TJ-RJ, a respeito da tutela provisória de urgência cautelar, assegurando o bloqueio.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE REPASSE DO PRÊMIO PELAS ESTIPULANTES E SUBESTIPULANTES. TUTELA CAUTELAR. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PARA GARANTIR A PRETENSÃO. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO. A tutela cautelar, espécie da tutela de urgência, visa neutralizar os males do tempo na relação jurídica processual, posto que a entrega da tutela-padrão somente é obtida após considerável lapso temporal, ocasionando, em muitas situações, consequências indesejáveis e pondo em risco a própria efetividade da prestação jurisdicional. Nesse intuito, a lei processual prevê cláusula geral de cautela a ser observada pelo magistrado na condução do processo de modo a resguardar a efetividade da tutela jurisdicional pleiteada na inicial. O alegado direito creditório é plausível, na medida em que houve o inadimplemento contratual em virtude do não repasse do prêmio do seguro devido. Há fundado receio de que a demora na prestação jurisdicional definitiva possa por em risco o direito creditório da autora, uma vez que as Réis apresentam indícios de dificuldades financeiras. Presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, a tutela cautelar pretendida merece ser concedida para assegurar o resultado útil da demanda. Provimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00339065420158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 38 VARA CÍVEL, Relator: LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 25/08/2015, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2015)

Para Cândido Rangel Dinamarco, os efeitos da tutela provisória cautelar visam:

“Evitar que o passar do tempo prive o processo de algum meio exterior que poderia ser útil ao correto exercício da jurisdição e consequentemente produção, no futuro, de resultados úteis e justos; e são antecipações de tutela aquelas que vão diretamente à vida das pessoas e, antes do julgamento final da causa, oferecem a algum dos sujeitos em litígio o próprio bem pelo qual ele pugna ou algum benefício que a obtenção do bem poderá proporcionar-lhe. As primeiras são medidas de apoio ao processo e as segundas, às pessoas”. DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. 2. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

Diante de tal situação, é possível citar o artigo 302 do Novo Código Processo Civil, que nos diz que a parte responderá pelo prejuízo causado a parte adversa, independentemente da reparação por dano processual. Sendo Assim, aqueles cujo tiveram bloqueio dos bens haverá a indenização para tanto, pois a

referida empresa {TRAE} com o bloqueio de seus bens acarretou diversas dívidas, atribuindo aos incisos I e III deste mesmo dispositivo legal.

Art. 302. *Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:*

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Como menciona Daniel Amorim Assumpção Neves, a respeito da reparação do dano, a responsabilidade de indenizar independe o dano sofrido pelo réu.

*"Trata-se da de aplicação da teoria do risco-proveito, considerando-se que, se de um lado a obtenção e a efetivação de uma tutela cautelar são altamente proveitosas para a parte, por outro lado, os riscos pela concessão dessa tutela provisória concedida mediante cognição sumária são exclusivamente daquele que ela se aproveitou." NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil - Lei 13.015/2015*. São Paulo. Método. 2015.*

Com o novo entendimento jurisprudencial trouxe outro parâmetro para concessão da tutela para recebimento do benefício, uma vez que, mesmo com caráter alimentício, o dano causado ao erário tem maior repercussão do que o dano causado a um só sujeito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como podemos observar:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NATUREZA PRECÁRIA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. DEVOLUÇÃO DOS BENEFÍCIOS. OBRIGATORIEDADE. PARÂMETROS." SOARES, Beatriz de Carvalho. A responsabilidade na tutela provisória: irreversibilidade e o dever de indenizar. *Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5777, 26 abr. 2019.*

Contudo conclui-se que, a empresa deverá arcar com as irregularidades provocadas para com os funcionários; assim, ressarcindo e visando os direitos dos trabalhadores, como também evitar novos processos para que seus bens não sejam mais bloqueados, não causando quaisquer transtornos para ela; já em se tratando da reversibilidade dos fatos para os autores, a empresa acaba tendo sua indenização desejada conforme expresso no artigo supracitado.

Comentado [2]: resposta sem nexos com a pergunta formulada. nota 1 em processo

4. Considerando o caso em que Cléber foi investigado, eventual processo criminal deve ter seus trâmites perante o Juízo de primeira instância?

Quando falamos em competência, estamos relacionando a mesma com a jurisdição, a competência é o limite da atuação jurisdicional, sendo a medida de jurisdição.

A jurisdição tem como características a subjetividades, inércia e imutabilidade, sendo os únicos que transitam em julgado, ou seja, um juiz não será capaz de julgar todos os processos, assim a competência será fixada em razão da matéria.

A competência é subdividida em:

- **COMPETÊNCIA ABSOLUTA:** essa competência faz referência à matéria e em razão a prerrogativa funcional, ou seja, ela tem o recolhimento e poderá ocorrer em qualquer tempo ou grau de jurisdição.
- **COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO:** ela será competente no juízo da residência do réu, isso ocorre quando o réu tem outras residências, assim será fixada a competência pela prevenção.
- **COMPETÊNCIA POR CONEXÃO:** essa competência será constituída quando houver duas ou mais infrações penais, ligadas por um

determinado vínculo que aconselhará a reunião dos dois processos no mesmo juízo.

Ainda falando sobre a competência por conexão, a mesma ainda tem mais subdivisões:

- **Conexão intersubjetiva por concurso:** quando ocorrem infrações penais cometidas por vários agentes em concurso;
 - **Conexão intersubjetiva por simultaneidade:** quando ocorrem duas infrações penais, cometidas por muitos agentes;
 - **Conexão por reciprocidade:** quando ocorrem várias infrações penais praticadas pelos agentes, uns com os outros;
 - **Conexão objetiva teleológica:** quando ocorre uma infração penal para que possa facilitar outra execução;
 - **Conexão objetiva consequencial:** quando ocorre uma infração penal com o intuito de ocultar, garantir vantagens ou impunidade de outra;
 - **Instrumental e probatória:** esse caso é tratado quando houver a conveniência para apurar a verdadeira realidade, isso ocorre quando a prova de uma infração penal puder influir na prova de outra infração penal.
-
- **COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA:** essa competência ocorre quando um fato compõe outras infrações penais, ou seja, quando dois ou mais agentes forem acusados pela mesma infração.
 - **COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO:** essa competência ocorre em casos em que existe mais de um juízo, assim a competência será feita a partir da distribuição.
 - **COMPETÊNCIA RELATIVA:** essa competência está ligada no interesse da parte que a suscitou, depois de contestada por meio de execução de incompetência em momento próprio e oportuno no processo.

Antes de determinar quais as competências jurisdicionais, é obrigatório observar o artigo 69 do Código Processual Penal, para que o processo criminal tenha seus tramites.

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

- I - o lugar da infração;*
- II - o domicílio ou residência do réu;*
- III - a natureza da infração;*
- IV - a distribuição;*
- V - a conexão ou continência;*
- VI - a prevenção;*
- VII - a prerrogativa de função.*

Vale ressaltar que, a competência não será designada apenas por critérios de determinação, também dependerá da ausência de critérios impeditivos para ocorrer em cada situação.

Como Ilustríssimo Vicente Greco Filho faz sua síntese a respeito de competência:

“A competência é o poder de fazer atuar a jurisdição que tem um órgão jurisdicional diante de um caso concreto. Decorre esse poder de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão de serviço. A exigência dessa distribuição decorre da evidente impossibilidade de um juiz único decidir toda a massa de lides existente no universo e, também, da necessidade de que as lides sejam decididas pelo órgão jurisdicional adequado, mais apto a melhor resolvê-las.” [Manual de Processo Penal. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 133.](#)

A competência também tem suas espécies, sendo elas:

I. Razão da Matéria {RATIONE MATERIAE}: será fixada em virtude da natureza da infração.

II. Razão da Pessoa {RATIONE PERSONAE}: depende da função que a pessoa exerce, pode se dizer que, é quem julgará os crimes cometidos pela pessoa.

III. Razão local: {RATIONE LOCI}: depende do local da prática ou consumação da infração ou da residência do réu, sendo possível definir a competência.

Observa-se que antes do ocorrido, Cléber Antunes foi para São Paulo em uma reunião para renovar a exploração florestal nas unidades em Jales e Votuporanga, como era de costume Cléber tinha um esquema com o Governador do Estado, em que era elaborado um laudo ambiental falso e fornecida uma quantia ao mandatário estadual; em contrapartida, o Secretário do Meio Ambiente, o trato era pagar uma quantia e o Governador do Estado fornecia o laudo ambiental. Feito todo o esquema ilícito, ele voltou para a empresa, só que teve uma surpresa desagradável, a polícia civil tinha investigado as irregularidades nas contratações e concessões da secretária do meio ambiente, com emissão ilegal de licenças, e assim o esquema foi descoberto.

Após o descobrimento das infrações penais, Cléber Antunes, o Governador do Estado, e o Secretário do Meio Ambiente foram investigados pelas práticas ilícitas de Apresentação de laudo falso em licenciamento florestal; Falsificação de documento público; Corrupção passiva; Prevaricação; Falsidade ideológica e Associação criminosa. Dentre as seis infrações penais citadas acima, Cléber praticou quatro delas, Apresentação de laudo falso em licenciamento florestal; Falsificação de documento público; Falsidade ideológica; e Associação criminosa.

Porém, Cléber Antunes, o Governador do Estado, e o Secretário do Meio Ambiente agiram em função da competência por conexão ou continência, essa competência ocorre quando um fato compõe outras infrações penais, ou seja, quando dois ou mais agentes forem acusados pela mesma infração, com isso o trio vai ser julgado pelas infrações penais sob a Justiça Comum, em segunda instância, mais especificadamente no Supremo Tribunal de Justiça, como menciona o artigo 105 da Constituição Federal:

Art. 105. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

I - processar e julgar, originariamente:

a) *nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;*

- b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;*
- c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for quaisquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;*
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;*
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;*
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;*
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;*
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;*

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;*
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;*
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;*

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.*

Parágrafo único. *Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.*

A competência por continência está elencada no artigo 77, do Código Processual Penal, e a competência por conexão no artigo 76 do mesmo dispositivo legal:

Art. 77. *A competência será determinada pela continência quando:*

I – duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II – no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1o, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

Como podemos observar a reflexão de Aury Lopes JR., no inciso I e II do artigo citado acima:

*“No inciso II, existe uma unidade delitiva por ficção normativa. São os casos em que as várias ações são consideradas, pelo Direito Penal, como um delito só, por ficção legal. Isso ocorre quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, constituindo o concurso formal (art. 70 do CP), ou, ainda, nos casos de erro na execução (art. 73 do CP) e resultado diverso do pretendido (art. 74 do CP)”. LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2015.*

Art. 76. *A competência será determinada pela conexão:*

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

No que diz respeito ao julgamento das infrações penais, a Justiça Comum será a pioneira para julgar o delito. A Justiça Comum é subdividida na Justiça Federal e na Justiça Estadual. A Justiça Federal julgar os processos em que a união está presente, já a Justiça do Estado recebe os casos em que a Justiça Federal não se qualifica, contendo em si a primeira instância consiste nas decisões tomadas por um único magistrado, se tratando de foro responsável por cada processo. E a segunda instância que consiste na análise das decisões tomadas em primeira instância, essas análises são feitas pelos desembargadores.

Como podemos ver a decisão do Tribunal de Justiça a respeito da competência por conexão e continência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES DA MESMA UNIDADE JUDICIÁRIA EM CONFRONTO. OCORRÊNCIA DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA DOS FATOS APURADOS. EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. DEFINIÇÃO DO JUÍZO PARA O PROCESSO E JULGAMENTO. CRITÉRIO RESIDUAL. PREVENÇÃO. Evidenciada a ocorrência de conexão e continência entre os delitos, roubos circunstanciados, receptação e organização criminosa, tipificados pelo art. 157, § 2º, incisos I e II, art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro, art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13, cometidos na mesma unidade judiciária, fixa-se o limite de jurisdição pela prevenção, reconhecida na autoridade que se adiantou na prática de ato processual, deferindo interceptações telefônicas e quebras de sigilo, segundo os arts. 77, inciso I, 78, inciso II, letra "c", 83, do Código de Processo Penal. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.** (TJ-GO - CC: 03199647820168090175, Relator: DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, Data de Julgamento: 04/10/2017, SECAO CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2376 de 27/10/2017)

E na decisão do STF, em caso de infração penal praticada por Deputado Federal, nesse caso não será julgado pelo STJ, pois se trata de competência originária expressa:

STF: COMPETÊNCIA — CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA — COAUTORIA — PRERROGATIVA DE FORO DE UM DOS ACUSADOS — INEXISTÊNCIA DE ATRAÇÃO — PREVALÊNCIA DO JUIZ NATURAL — TRIBUNAL DO JÚRI — SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. 1) A competência do Tribunal do Júri não é absoluta. Afasta-a a própria Constituição Federal, no que prevê, em face da dignidade de certos cargos e da relevância destes para o estado, a competência de Tribunais - artigos 29, inciso VIII; 96, inciso III; 108, inciso I, alínea "a"; 105, inciso I, alínea "a" e 102, inciso I, alínea "b" e "c". 2) **A conexão e a continência — artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal** — não consubstanciam formas de fixação da competência, mas de alteração, sendo que nem sempre resultam na unidade de julgamentos — artigos 79, incisos I, II e parágrafos 1º e 2º e 80 do código de processo penal. 3) O envolvimento de co-réus em crime doloso contra a vida, havendo em relação a um deles a prerrogativa de foro como tal definida constitucionalmente, não afasta, quanto ao outro, o juiz natural revelado pela alínea "d" do inciso XXXVIII do artigo 5º da Carta Federal. A continência, porque disciplinada mediante normas de índole instrumental comum, não é conducente, no caso, a reunião dos processos. A atuação de órgãos diversos integrantes do judiciário, com duplicidade de julgamento, decorre do próprio texto constitucional, isto por não se lhe poder sobrepor preceito de natureza estritamente legal. 4) Envolvidos em crime doloso contra

a vida Conselheiro de Tribunal de Contas de Município e cidadão comum, biparte-se a competência, processando e julgando o primeiro no Superior Tribunal de Justiça e o segundo o Tribunal do Júri. Conflito aparente entre as normas dos artigos 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", 105, inciso I, alínea "a" da Lei Básica Federal e 76, 77 e 78 do Código de Processo Penal. 5) A avocação do processo relativo ao co-réu despojado da prerrogativa de foro, elidindo o crivo do juiz natural que lhe é assegurado, implica constrangimento ilegal, corrigível na via do habeas-corpus. [HC 69325/GO - Min. NERI DA SILVEIRA - DJU 04/12/1992, p. 23058]

E por fim uma decisão do STJ, a respeito do conflito de competência, falsificação de documentos emitidos por órgãos vinculados a União.

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AMBAS CONSIDERADAS COMUNS PARA A DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CERTIFICADOS EMITIDOS POR FUNDAÇÃO PRIVADA DELEGATÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO PARA VIABILIZAR A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES NÃO CERTIFICADAS. PREJUÍZO EXCLUSIVAMENTE AOS COMPRADORES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Cingindo-se o conflito de competência a perquirir a existência ou não de interesse da União na apuração dos fatos denunciados, não tem incidência a regra prevista no artigo 78, inciso III, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a invocação de qualquer regra de modificação de competência pela conexão ou continência. Ademais, é cediço que tanto a Justiça Federal como a Justiça Estadual são consideradas comuns para efeito de definição de competência. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a falsificação de documentos emitidos por órgão vinculado à União não tem o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da respectiva ação penal. Precedentes. 3. No caso dos autos, a denúncia é expressa em afirmar que a falsificação operada nos certificados expedidos pela Fundação Pró-Sementes - delegatária de serviço público da União - tinha como finalidade precípua a comercialização de lotes irregulares de sementes de soja, em prejuízo direto aos respectivos compradores, ato do qual não se extrai qualquer interesse da União que justifique a fixação da competência da Justiça Federal. 4. A competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição, bem como para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento familiar é comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do artigo 23, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, circunstância que evidencia que, à míngua de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, deve a ação penal tramitar no âmbito da Justiça Estadual. 5. Agravo regimental desprovido, confirmando-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Carazinho/RS (STJ - AgRg no CC: 144065 RS 2015/0285918-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 22/03/2017, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/03/2017)

Portanto concluímos que, considerando o caso em que Cléber Antunes praticou crime junto com Governador do estado, e com o Secretário do Meio Ambiente, o ato ilícito será julgado pela competência por conexão ou continência, devendo o processo criminal ter seus tramites perante o juízo de segunda instância. Contudo Cléber vai ser julgado pela Justiça Comum em segunda instância pelo Supremo Tribunal de Justiça.

5. Considerando que os fatos ocorreram após Fevereiro de 2020, caso Cléber (primário e portador de bons antecedentes) seja condenado pelos crimes apontados, com fixação de regime diferente do aberto, como se daria eventual progressão de regime? Quais seriam os requisitos?

Progressão de regime é o direito que todas as pessoas têm, esse direito faz referência com as pessoas que são condenadas por alguma infração penal com pena privativa de liberdade.

O apenado começa a cumprir sua pena em um regime severo, ao passar o tempo se esse apenado tiver bons comportamentos dentro da prisão ele poderá passar a cumprir sua pena em um regime mais benéfico. Ou seja, a progressão de regime é quando um apenado está em um regime severo, passa por um regime médio, e pode passar para um regime mais tranquilo. Por exemplo, uma pessoa que cometeu algum crime, e ficou decretado sua condenação em nove anos, desta forma, o apenado terá que começar a cumprir a pena em regime fechado, depois de cumprir um tempo determinado nesse regime e ter bom comportamento, o apenado poderá passar para o regime semiaberto, que também cumprirá a pena nesse em tempo determinado, logo após poderá passar para o regime aberto.

O regime fechado é aquele que, o condenado cumpre a pena em segurança máxima ou média, sujeito a trabalho no período diurno, isolado durante o repouso noturno.

O regime semiaberto é aquele que, o condenado cumpre sua pena em colônia, agrícola industrial ou em estabelecimento similar, sujeitos a trabalho.

Vale ressaltar que ambos os regimes “fechado e semiaberto”, os condenados poderão remir por estudo ou trabalho, funciona assim; se o preso estudar durante 12 horas, sua pena será reduzida, e essa redução de pena será de um dia. Se o preso optar pelo trabalho, ele também terá sua pena reduzida, para isso terá que trabalhar durante 3 dias para reduzir um dia de sua pena.

E o regime aberto é aquele que, o condenado cumpre sua pena em casa de albergado ou estabelecimento similar, trabalhando ou frequentando cursos em liberdade durante o dia, a noite ele se recolhe na casa do albergado.

Como Rogério Greco menciona a respeito da progressão de regime:

“A progressão é um misto de tempo mínimo de cumprimento de penal (critério objetivo) com o mérito do condenado (critério subjetivo). A progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena. A possibilidade de ir galgando regimes menos rigorosos faz com que os condenados tenham a esperança de retorno paulatino ao convívio social” (GRECO, p. 512, 2008).

E para Cezar Roberto Bitencourt, o mérito do condenado é:

“A capacidade, a aptidão, é a comprovação da existência de condições que façam presumir que ele, condenado, está preparado para ir conquistando progressivamente a sua liberdade, adaptando-se a um regime mais liberal, sem prejuízo para fins da execução da pena”. (BITENCOURT, Cezar Roberto, Tratado de Direito Penal: parte geral. v. 1, 14ª edição, São Paulo, 2009, p. 496).

Com a chegada do “pacote anticrime” da Lei 13.964/19, em seu artigo 112, trouxeram algumas mudanças nos requisitos para progressão de regime.

Antes da Lei 13.964/19, o acusado passava para um regime mais severo para um menos brando, com a aprovação de dois requisitos, nesse caso o condenado teria o direito na concessão de progressão de regime, do fechado para o semiaberto. Teria cumprir os dois requisitos, o objetivo e o subjetivo.

O requisito objetivo é o cumprimento de 1/6 {um sexto} da pena, caso o crime ser comum; caso o crime seja hediondo ou equiparado o condenado terá que cumprir 2/5 {dois quintos}, vale frisar que nesse caso, o condenado tem que

ser primário; e 3/5 (três quintos) do cumprimento da pena se o condenado for reincidente.

No requisito subjetivo o condenado tinha que ter bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor da unidade prisional. Sendo assim, o condenado teria que cumprir os dois requisitos para ter a sua progressão de regime.

Depois da Lei 13.964/19, o acusado terá que cumprir com os requisitos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturado para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; ou 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Vale ressaltar que, com a vigência da Lei 13.964/19, só sofreu alterações o requisito objetivo, como visto acima no contexto, o requisito subjetivo continua sendo o mesmo.

Ainda falando sobre as infrações penais condenatórias cometidas por Cléber, sendo: apresentação de laudo falso em licenciamento florestal; falsificação de documento público; falsidade ideológica; e associação criminosa. Dentre os fatos que ocorreram após fevereiro de 2020, sendo Cléber, primário e de bons antecedentes, com a fixação de regime diferente do aberto, a progressão de

regime se da eventual ao cumprimento da pena em regime fechado, se a condenação passar de 8 {oito} anos, como está mencionado no artigo 33, do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003).

Nesse caso o condenado Cléber Antunes terá o direito na concessão de progressão de regime, do fechado para o semiaberto desta forma, Cléber terá que cumprir os dois requisitos, o objetivo e o subjetivo. O objetivo é o tempo do cumprimento da pena, e o subjetivo é o comportamento carcerário do condenado.

Como menciona Rogério Greco a respeito do requisito objetivo:

“O período para efeito de progressão de regime deve ser o da pena efetivamente cumprida, os futuros cálculos, portanto, somente poderão ser realizados sobre o tempo restante a cumprir”.
(p.512, 2009).

Para Renato Marcão, o requisito subjetivo:

“Preceitua o art. 112, caput, da Lei de Execução Penal que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado por atestado emitido pelo diretor do estabelecimento”.
(MARCÃO, p. 163, 2011).

Nesse mesmo sentido podemos observar os requisitos no artigo 112, da

LEP:

Art. 112. *A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:*

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Como podemos ver duas decisões jurisprudenciais, uma do STJ a respeito do requisito objetivo, e a outra do STF a respeito do requisito subjetivo:

[...] Já decidiu esta Corte que "na execução simultânea de condenação por delito comum e outro hediondo, ainda que reconhecido o concurso material, formal ou mesmo a continuidade delitiva, é legítima a pretensão de elaboração de cálculo diferenciado para fins de verificação dos benefícios penais, não devendo ser aplicada qualquer outra interpretação que possa ser desfavorável ao paciente" (HC n. 134.868/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 4.5.12). No mesmo sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. INSTITUTO QUE VISA A BENEFICIAR O RÉU. TOTAL DA PENA. BASE DE CÁLCULO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. CRIME HEDIONDO E CRIME COMUM. CÁLCULO DIFERENCIADO PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME MAIS BENÉFICO AO PACIENTE SE CONSIDERADAS AS PENAS PARA O CRIME HEDIONDO E COMUM ISOLADAMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. [...].2. Esta Corte possui orientação no sentido de que "na execução simultânea de condenação por delito comum e outro hediondo, ainda que reconhecido o concurso material, formal ou mesmo a continuidade delitiva, é legítima a pretensão de elaboração de cálculo diferenciado para fins de verificação dos benefícios penais, não devendo ser aplicada qualquer outra interpretação que possa ser desfavorável ao paciente" (HC nº 134.868/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 4.5.12). 3. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, mais benéfica para o paciente (HC 272.405/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 23/05/2014). E, ainda, a seguinte decisão monocrática: HC n. 402.636/DF, Rel. Min. JOEL ILAN PARCIORNIK, Quinta Turma, DJ de 6/9/2017. Assim, o tempo de cumprimento da pena para obtenção da progressão de regime referente ao aumento pelo art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, deve-se dar no patamar de 1/6, enquanto o restante da pena do crime de tráfico em 3/5, em face da reincidência do acusado. Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento, para os fins acima especificados. (STJ - REsp: 1725162 SC 2018/0037788-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 03/04/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF. VIOLAÇÃO. SUPERVENIENTE PROGRESSÃO PARA O SEMIABERTO. PERDA DE OBJETO. PREJUÍZO DA RECLAMAÇÃO E DO RESPECTIVO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF). 2. A súmula vinculante 26 do STF preconiza que, "para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a

inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico". 3. A decisão judicial que determina, diante de pleito de progressão de regime, a realização de exame criminológico de forma desfundamentada, como decorrência de construção argumentativa despida de elementos concretos relacionados à execução da pena do reclamante, viola o verbete sumular vinculante 26 desta Suprema Corte. 4. Inexistindo indicação de base empírica que revele a gravidade concreta do crime praticado, tampouco apontamento das razões pelas quais o condenado ostentaria personalidade criminoso, o pedido de progressão de regime deve ser analisado sem a exigência de realização prévia de exame criminológico. 5. Prejuízo da reclamação por perda superveniente do objeto e, por via de consequência, do respectivo agravo regimental. (STF, AgRg na Rcl 29.615/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 11.09.2018)

Dentre os fatos adquiridos no contexto, o condenado Cléber Antunes vai ter sua progressão de regime quando cumprir 16% {dezesseis por cento}, da sua pena, por ele ser primário, e terá também que ter bom comportamento carcerário, sendo assim, Cléber terá sua progressão de regime, saindo do regime fechado, e passando a cumprir sua pena no regime semiaberto. Conforme prevê o artigo 112, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Comentado [3]: Resposta bem fundamentada. Ótimo.

Como menciona Fernando Capez a respeito de um dos requisitos para que o apenado possa a progredir de regime:

"Bom comportamento carcerário significa o preenchimento de uma série de requisitos de ordem pessoal, tais como a autodisciplina, senso de responsabilidade do sentenciado e esforço voluntário e responsável em participar em conjunto das atividades destinadas a sua harmônica integração social, avaliado de acordo com seu comportamento perante o delito praticado, seu modo de vida e sua conduta carcerária" (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Vol. 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 392).

Portanto concluímos que, Cléber Antunes vai iniciar a cumprir sua pena no regime fechado, com direito a progressão de regime quando atingir os dois requisitos {objetivo e subjetivo}. Dessa forma, quando Cléber atingir 16% {dezesseis por cento}, da sua pena e ter bom comportamento carcerário, o mesmo passará a cumprir o restante da pena no regime semiaberto.

É o parecer.

Salvo melhor juízo

São João da Boa Vista, 09 de junho de 2020.

ADVOGADO...

OAB...